

2025

# CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
FIGUEIROPOLIS  
DOESTE





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>: 185.042-3/2024</b>
<b>APENSOS N.º</b>	<b>: 177.665-7/2024</b> <b>199.639-8/2025</b> <b>177.136-1/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>: EDUARDO FLAUSINO VILELA – Prefeito Municipal</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Figueirópolis D'Oeste/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, a Sra. Geane Paula de Oliveira e o Sr. Adilson Pereira dos Santos.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga





especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.<sup>º</sup> 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>**, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário da 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex)<sup>3</sup>, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **23 (vinte e três) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.<sup>º</sup> 2/2025-TP, em **3 (três)** irregularidades de natureza **moderada**, **13 (treze)** irregularidades de natureza **grave** e **3 (três)** irregularidades de natureza **gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

**EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.**

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, visto que a apropriação deve ser mensal, pois é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3.2) A dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor da dotação atualizada apresentado no Conex/Aplic. - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

<sup>1</sup> Doc. 624466/2025.

<sup>2</sup> Doc. 624467/2025.

<sup>3</sup> Doc. 624468/2025.





**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661). - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Não detalhamento das Providencias no Anexo de Riscos Fiscais de 2024, em atendimento ao art. 4.º parágrafo 3º da LRF. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**8) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial. - Tópico - ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

**9) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 03/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO





**11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_05.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

11.1) Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

11.2) Divergência de Informações entre a Declaração de Veracidade e o Sistema Aplic constatada pela Equipe Técnica. - Tópico - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**12) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não houve a publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**13) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

13.1) A entidade pública não disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - OUVIDORIA

**14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

14.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**15) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).  
16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da





Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**18) ZA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.2) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.3) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - OUVIDORIA

**19) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).  
19.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Eduardo Flausino Vilela foi citado, por meio do Ofício n.º 446/2025/GC/GAM<sup>4</sup> para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, **apresentar defesa** acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

**Em resposta**<sup>5</sup>, o Gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**<sup>6</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>7</sup> e pelo Secretário<sup>8</sup> da 4<sup>a</sup> Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades AA04 (1.1), CB03 (2.1), CB05 (3.1 e 3.2), FB13 (7.1), MB99 (10.1), MC05 (11.2), NB05 (12.1), NB10 (13.1), OB02 (14.1), OB99 (15.1), OC19 (16.1), OC20 (17.1), ZA01 (18.2) e ZB04 (19.1), a

<sup>4</sup> Doc. 625738/2025.

<sup>5</sup> Docs. 643799/2025, 643801/2025, 643802/2025 e 643803/2025.

<sup>6</sup> Doc. 657076/2025.

<sup>7</sup> Doc. 657077/2025.

<sup>8</sup> Doc. 657078/2025.





**manutenção** das irregularidades CB08 (4.1), DB99 (5.1), FB03 (6.1), LA02 (8.1), LB99 (9.1), MC05 (11.1), ZA01 (18.1 e 18.3) e, propôs determinações e recomendações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados<sup>9</sup> ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.326/2025<sup>10</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, em sintonia parcial com a 4<sup>a</sup> Secex, opinou pelo **saneamento** das irregularidades AA04, CB03, CB05, FB13, MB99, MC05 (11.2), NB05, NB10, OB02, OC19, OC20 e ZB04, pela **manutenção** das demais irregularidades, com emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Eduardo Flausino Vilela, com a expedição das seguintes determinações:

- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:
  - c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFIM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
  - c.2) **proceda** a assinatura, pelos responsáveis, dos documentos e demonstrativos contábeis;
  - c.3) **consigne** rubrica específica na Lei Orçamentária dos próximos exercícios para as ações de combate à violência contra a mulher;
  - c.4) **considere** a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial, bem como que providencie laudo por profissional habilitado para identificar o grau da insalubridade;
  - c.5) nos próximos exercícios, **disponibilize** adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde;
  - c.6) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
  - c.7) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;
  - c.8) **proceda** a assinatura, pelos responsáveis, dos documentos e demonstrativos contábeis;
  - c.9) **planeje** adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da Lei Diretrizes Orçamentária;

<sup>9</sup> Doc. 657245/2025.

<sup>10</sup> Doc. 659623/2025.





C.10) **elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere;

c.11) **viabilize** a Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de **alegações finais** por meio da Decisão n.º 307/GAM/2025<sup>11</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 23/9/2025, edição n.º 3710<sup>12</sup>.

As **alegações finais foram apresentadas** pelo Gestor<sup>13</sup>, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 3.624/2025<sup>14</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, **ratificou** o Parecer n.º 3.326/2025<sup>15</sup>.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4<sup>a</sup> Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

## 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2024, o Município de **Figueirópolis D'Oeste**, criado em 13/5/1986, contava com uma população total de 3.112 (três mil cento e doze) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 891,448 km<sup>2</sup>, resultando em uma densidade demográfica de 3,58 habitantes por quilômetro quadrado<sup>16</sup>.

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE para o ano de 2025 aponta um total de 3.056 (três mil e cinquenta e seis) habitantes, o que indica um leve

<sup>11</sup> Doc. 661429/2025.

<sup>12</sup> Doc. 662652/2025.

<sup>13</sup> Doc. 667137/2025.

<sup>14</sup> Doc. 668773/2025.

<sup>15</sup> Doc. 659623/2025.

<sup>16</sup> [https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)





decréscimo populacional no período<sup>17</sup>.

## 2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As contas anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir<sup>18</sup>:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88803/2019	52/2021	EDUARDO FLAUSINO VILELA	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	101176/2020	192/2021	EDUARDO FLAUSINO VILELA	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	412848/2021	82/2022	EDUARDO FLAUSINO VILELA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	90042/2022	19/2023	EDUARDO FLAUSINO VILELA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	538299/2023	36/2024	EDUARDO FLAUSINO VILELA	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

## 3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos

<sup>17</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/curvelandia.html>.

<sup>18</sup> Doc. 624466/2025, p. 12.





A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de **Figueirópolis D'Oeste**<sup>19</sup>:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
						O município possui RPPS	SIM	1
2020	0,48	0,52	0,54	1,00	1,00	0,97	0,71	33
2021	0,56	0,91	1,00	1,00	1,00	0,95	0,89	1
2022	0,08	0,71	0,90	0,97	1,00	0,81	0,71	62
2023	0,08	0,33	1,00	0,95	1,00	0,70	0,64	71
2024	0,50	0,78	1,00	1,00	0,34	0,96	0,78	-

Diante desse cenário, o MPC sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o IGF-M, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

<sup>19</sup> Doc. 624466/2025, p. 14.





#### 4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Figueirópolis D'Oeste**, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 960, de 20 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 353/2022, no TCE/MT.

Em **2024**, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas Leis Municipais n.º 994, de 16 de novembro de 2023, Lei n.º 1.010, de 14 de fevereiro de 2024, Lei n.º 1.016, de 28 de março de 2024, Lei n.º 1.017, de 11 de abril de 2024, Lei n.º 1.020, de 2 de maio de 2024, Lei n.º 1.022, de 2 de maio de 2024, Lei n.º 1.029, de 31 de julho de 2024 e Lei n.º 1.032, de 5 de setembro de 2024.

#### 5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Figueirópolis D'Oeste**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 987, de 25 de julho de 2023, e protocolada sob o n.º 177.136-1/2024 no TCE/MT.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de **Figueirópolis D'Oeste** o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2024<sup>20</sup>:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de déficit de R\$ **42.400,00**, significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de R\$ **0,00**; e,
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em R\$ **-1.550.000,00**.

Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências<sup>21</sup>:

- Demandas judiciais - R\$ 5.000,00 - utilização da reserva de contingência;
- Frustração da arrecadação - R\$ 120.000,00 - limitação de empenho;
- Outros riscos fiscais - R\$ 145.000,00 - utilização da reserva de contingência.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu, no art. 13 da Lei Municipal n.º 987/2023, as providências

<sup>20</sup> Doc. 404836/2024, p. 115/138.

<sup>21</sup> Doc. 404836/2024.





que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF). Confira-se<sup>22</sup>:

Art. 13. Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal da Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48 e 48-A da LRF<sup>23</sup>, porém, não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, como determina o art. 48, § 1º, I, da LRF.

A LDO do exercício de 2024 não foi publicada com os seus respectivos anexos em veículo oficial, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria, 12.1, classificado na irregularidade NB05:**

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

12.1) Não houve a publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000. - **NB05**

Sobre o achado de auditoria, a equipe técnica pontuou que, em consulta no Diário Oficial de Contas, Ano 12, n.º 3065, de 27/7/2023, pág. 25 a 28, consta a publicação da LDO, Lei Municipal nº 987/2023, porém **não houve a publicação dos respectivos anexos da LDO, exercício de 2024**, em desacordo com os arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram sanada a irregularidade, com sugestão para expedição de recomendação ao Gestor Municipal para que inclua o link de acesso ao Portal da Transparência, onde consta divulgado os anexos no final da Lei de Diretrizes

<sup>22</sup> Doc. 404836/2024, p. 8/9.

<sup>23</sup> <https://fiqueiopolisdoeste.mt.gov.br/portal-transparencia/pecas-planejamento>





Orçamentária, no momento da publicação na imprensa oficial.

Ademais, a equipe técnica pontuou que no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2024 não consta o detalhamento dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, § 3º da LRF, fator que sustentou o **achado de auditoria 7.1, classificado na irregularidade FB13:**

**Dispositivo Normativo:**

Artigo 4º, §3º da LRF

7.1) Não detalhamento das Providencias no Anexo de Riscos Fiscais de 2024, em atendimento ao art. 4.º parágrafo 3º da LRF. - **FB13**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram sanada a irregularidade e sugeriu recomendar à Gestão Municipal que implemente rotinas de conferências dos anexos da LDO visando garantir a transparência, legalidade e efetividade do planejamento orçamentário.

Além disso, a equipe técnica esclareceu que o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências foi encaminhado ao TCE/MT, sem a respectiva nota explicativa, ao passo que a versão disponibilizada no Portal da Transparência do Município contém tal informação.

Essa divergência resultou no **achado de auditoria 11.1, vinculado à irregularidade MC05**, em razão da inconsistência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados ao Tribunal de Contas, por meio do Protocolo n.º 1771361/2024, e aqueles publicados no Portal da Transparência municipal:

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

11.1) Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - **MC05**

O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.





A Secex recomendou à atual gestão municipal que implemente rotinas de conferência das informações encaminhadas via Sistema Aplic com as disponibilizadas no Portal da Transparência, em caso de divergências faça os devidos ajustes em tempo hábil.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

Por fim, consta da LDO o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 10 da Lei Municipal n.º 987/2023.

## 6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Figueirópolis D'Oeste**, para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.000, de 5 de dezembro de 2023, e publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), Ano 12, n.º 3.225, em 11/12/2023.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 34.400.000,00** (trinta e quatro milhões e quatrocentos mil reais), conforme seu art. 1º e 3º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R\$ 25.205.076,60
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 9.197.923,34
- Orçamento de Investimento: ZERO

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal da Transparência<sup>24</sup>, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF .

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

<sup>24</sup> <https://figueiropolisdoeste.mt.gov.br/portal-transparencia/pecas-planejamento>





## 6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.000/2023 (LOA/2024) definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2023, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2024 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

II- Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final<sup>25</sup>:

ORÇAMENTO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA.				
R\$ 34.400.000,00	R\$ 11.316.916,44	R\$ 15.191.937,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.888.302,77	R\$ 52.020.551,48	51,22%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	32,89%	44,16%	0,00%	0,00%	25,83%	151,22%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas<sup>26</sup> apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 51.759.326,90** (cinquenta e um milhões setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, no valor de **R\$ 52.020.551,48** (cinquenta e dois milhões vinte mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) apresentando uma diferença de R\$ 261.224,58 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme informações do Sistema Aplic.

As alterações orçamentárias totalizaram **77,06%** do Orçamento Inicial:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 34.400.000,00	R\$ 26.508.851,25	77,06%

<sup>25</sup> Doc. 624466/2025, p. 27.

<sup>26</sup> Doc. 593594/2025, p. 59/60.





Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise<sup>27</sup>:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 8.888.302,77
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 5.502.832,92
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 3.575.000,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 8.542.718,56
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 26.508.854,25</b>

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se o que segue da amostra aleatória:

<b>Valor da Receita e Despesa Estimada na LOA/2024 (Lei Municipal n.º 1.100)</b>	<b>A</b>		<b>34.400.000,00</b>
Limite % para abertura de créditos suplementar Lei Municipal n.º 1.100/2023	B	30%	10.320.000,00
Limite % para abertura de créditos suplementar Lei Municipal n.º 1.036/2024 até 5%	C	5,00%	1.720.000,00
<b>Valor Limite autorizado na LOA/2024</b>	<b>D = B + C</b>	<b>35%</b>	<b>12.040.000,00</b>
Total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic)	E	32,89%	11.315.451,46
Valor aberto de créditos suplementares abertos sem previsão em lei	F = D - E		724.548,54
<b>Créditos Suplementares autorizados e pela Lei 1.100/2023 e 1.036/2024</b>			<b>35,00%</b>
<b>Créditos Suplementar aberto LOA/2023 (informado no Aplic)</b>			<b>32,89%</b>

Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa. (art. 167, V, CRFB/1988; e art. 42, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964):

Verificação do cumprimento do limite para abertura de crédito adicionais especiais			
Valor total de créditos especiais autorizados em leis municipais específicas, informado no Aplic (Lei n.º 994/2023, Lei n.º 1.100/2024, Lei n.º 1.016/2024, Lei n.º 1.017/2024, Lei n.º 1.020/2024, Lei n.º 1.022/2024, Lei n.º 1.024/2024 e Lei n.º 1.029/2024)	A		15.191.937,81
Valor total de créditos especiais abertos (informados no sistema Aplic)	B		15.191.937,81
<b>Valor dos créditos especiais autorizados por Lei – valor dos créditos informados no Aplic</b>	<b>C = A + B</b>		-

De acordo com as informações extraídas do Aplic, pode-se constatar que o valor total de créditos especiais foram autorizados em leis municipais<sup>28</sup>.

Ademais, conforme relatado acima ficou identificado diferença no valor do Orçamento Final (informações do Aplic) quando comparados com a coluna Dotação Atualizada no Balanço Orçamentário, foi solicitado ao Controlador Interno, por e-mail em 03/06/2025, para verificar o ocorrido no setor responsável.

<sup>27</sup> Doc. 624466/2025, p. 28.

<sup>28</sup> Doc. 624466/2025, p. 216.





Em justificativa, o Gestor responsável informou que houve alterações orçamentárias por meio dos Decretos Municipais n.º 28/2024, n.º 78/2024 e n.º 97/2024, que por falhas internas não houve o envio ao Aplic das informações.

Assim, encaminharam o Demonstrativo dos Créditos Adicionais extraído do sistema da Prefeitura de **Figueirópolis D'Oeste**, que se pode constatar a diferença entre o Aplic x Sistema Prefeitura, que ocorreu nos créditos adicionais especiais e na anulação de dotação, o detalhamento da conferência está disposto no Apêndice A:

Créditos Adicionais	Aplic	Sistema Prefeitura	Diferença
Suplementares	11.316.916,44	11.316.916,44	-
Especiais	15.191.937,81	14.940.340,99	251.596,82
Anulação	-8.888.3025,77	-8.897.930,53	9.627,76
<b>Total</b>	<b>17.620.551,48</b>	<b>17.359.326,90</b>	<b>261.224,58</b>

Na sequência o impacto da diferença comparando as informações do sistema Aplic com o Balanço Orçamentário:

Descrição	Aplic	Sistema Prefeitura	Diferença
Orçamento Inicial	34.400.000,00	34.400.000,00	
Alterações	17.620.551,48	17.349.326,90	261.224,58
<b>Orçamento Final / Dotação Orçamentária</b>	<b>52.020.551,48</b>	<b>51.759.326,90</b>	<b>261.224,58</b>

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a equipe técnica concluiu pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

A 4ª Secex constatou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964)<sup>29</sup>, causa do **achado 6.1, classificado na irregularidade FB03**:

**Dispositivo Normativo:**

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661). - **FB03**

<sup>29</sup> Doc. 624466/2025, p. 31.





Apurou-se que as Fontes 661 e 701 não tiveram o valor empenhado maior que o valor arrecadado, por isso não será atribuído irregularidade. Entretanto, ficou caracterizado a irregularidade referente abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso no valor de R\$ 7.923,06 (sete mil novecentos e vinte e três reais e seis centavos) na Fonte 661.

O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

A 4<sup>a</sup> Secex sugeriu a expedição de recomendação para que **determine** às áreas de Planejamento/Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados para esta Corte de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais, com prazo de implementação imediato.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

Em continuidade, constatou-se que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/1964), como também não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964).

Porém, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964), que, entretanto, não será considerado irregularidade





visto que o valor aberto de créditos adicionais de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (R\$ 251.596,82) não fora utilizado.

## 7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 43.451.444,70** (quarenta e três milhões quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 42.652.235,44** (quarenta e dois milhões seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional<sup>30</sup> (STN) e pelo Banco do Brasil<sup>31</sup>:

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO			
Descrição	Informações Externas (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.967,95	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 836.155,37	R\$ 836.155,37	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 215.625,16	R\$ 215.625,16	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 255.411,74	R\$ 255.411,74	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR	R\$ 0,00	R\$ 34.446,95	-R\$ 34.446,95

TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 6.892.318,50	R\$ 6.897.907,99	-R\$ 5.589,49
Cota-Parte do IPVA	R\$ 524.908,59	R\$ 524.908,59	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 66.483,50	-R\$ 66.483,50
Cota-Parte da CIDE	R\$ 22.018,58	R\$ 22.064,38	-R\$ 45,80
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

<sup>30</sup> Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

<sup>31</sup> Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 3.087.927,99	R\$ 3.053.481,04	R\$ 34.446,95

A equipe de auditoria detectou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, motivo pelo qual apontou **o achado de auditoria, 3.1, classificado na irregularidade CB05:**

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

3.1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - **CB05**

A 4ª Secex asseverou que o STN e o Banco do Brasil disponibilizam consulta dos valores repassados aos municípios como transferências constitucionais e legais, através do link: Transferências Constitucionais<sup>32</sup> e Demonstrativo DAF<sup>33</sup>.

Assim, depois de formalizadas as consultas pertinentes, ficou evidenciado diferença no registro da Transferencia de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (R\$ -34.446,95), Cota-Parte do ICMS (R\$ -5.589,49), Cota-Parte do IPI-Municípios (R\$ -66.483,50), Cota Parte da CIDE (R\$ -45,80) e Receita do Fundeb (R\$ 34.446,95) a saber:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 6.892.318,50	R\$ 6.897.907,99	-R\$ 5.589,49
Cota-Parte do IPVA	R\$ 524.908,59	R\$ 524.908,59	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 66.483,50	-R\$ 66.483,50
Cota-Parte da CIDE	R\$ 22.018,58	R\$ 22.064,38	-R\$ 45,80
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 3.087.927,99	R\$ 3.053.481,04	R\$ 34.446,95
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR	R\$ 0,00	R\$ 34.446,95	-R\$ 34.446,95

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade, e sugeriu recomendar à atual gestão que implemente rotina de conferência dos lançamentos contábeis dos recursos recebidos a título de transferências constitucionais e legais para que cada recurso seja lançado

<sup>32</sup> <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>

<sup>33</sup> <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





na conta contábil a que se destina.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo<sup>34</sup>:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	R\$ 21.372.174,13	R\$ 26.320.446,11	R\$ 32.773.646,47	R\$ 35.534.895,42	R\$ 39.983.620,11
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.242.960,06	R\$ 1.768.368,62	R\$ 3.124.730,00	R\$ 2.733.622,78	R\$ 2.438.521,89
Receita de Contribuição	R\$ 621.193,78	R\$ 677.722,61	R\$ 897.633,96	R\$ 969.271,53	R\$ 1.138.876,28
Receita Patrimonial	R\$ 15.168,73	R\$ 119.208,48	R\$ 652.416,85	R\$ 820.957,87	R\$ 761.811,42
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 192.579,84	R\$ 213.165,95	R\$ 204.028,13	R\$ 314.642,73	R\$ 201.974,86
Transferências Correntes	R\$ 19.268.107,90	R\$ 23.513.801,46	R\$ 27.742.974,97	R\$ 30.630.029,60	R\$ 34.386.801,49
Outras Receitas Correntes	R\$ 32.163,82	R\$ 28.178,99	R\$ 151.862,56	R\$ 66.370,91	R\$ 1.055.634
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 1.497.000,00</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>	<b>R\$ 1.908.338,52</b>	<b>R\$ 6.252.078,34</b>	<b>R\$ 5.834.754,78</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.575.000,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 85.574,02	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 1.497.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 1.908.338,52	R\$ 6.166.504,32	R\$ 2.259.754,78
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 22.869.174,13</b>	<b>R\$ 26.420.446,11</b>	<b>R\$ 34.681.984,99</b>	<b>R\$ 41.786.973,76</b>	<b>R\$ 45.818.374,89</b>
DEDUÇÕES	-R\$ 2.348.828,00	-R\$ 3.201.560,77	-R\$ 3.893.440,87	-R\$ 4.080.660,04	-R\$ 4.638.966,36
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 20.520.346,13</b>	<b>R\$ 23.218.885,34</b>	<b>R\$ 30.788.544,12</b>	<b>R\$ 37.706.313,72</b>	<b>R\$ 41.179.408,53</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 652.650,68	R\$ 638.305,13	R\$ 838.723,55	R\$ 894.292,97	R\$ 1.472.826,91
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 21.172.996,81</b>	<b>R\$ 23.857.190,47</b>	<b>R\$ 31.627.267,67</b>	<b>R\$ 38.600.606,69</b>	<b>R\$ 42.652.235,44</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 1.242.960,06	R\$ 1.768.368,62	R\$ 3.124.730,00	R\$ 2.733.622,78	R\$ 2.438.521,89
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,81%	6,71%	9,53%	7,69%	6,09%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	7,17%				

As Receitas de Transferências Correntes representaram em **2024** a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 34.386.801,49), correspondente a **80,62%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e

<sup>34</sup> Doc. 624466/2025, p. 36/37.





de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 42.652.235,44).

**A receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **6,09%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos<sup>35</sup>:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 154.592,61	R\$ 195.274,69	R\$ 236.843,56	R\$ 245.497,28	R\$ 248.817,02
IRRF	R\$ 291.300,51	R\$ 338.100,74	R\$ 709.090,35	R\$ 955.438,07	R\$ 1.141.170,37
ISSQN	R\$ 199.977,79	R\$ 301.453,03	R\$ 318.260,48	R\$ 743.881,42	R\$ 413.089,66
ITBI	R\$ 298.656,80	R\$ 534.017,05	R\$ 1.458.237,72	R\$ 394.525,24	R\$ 317.098,17
TAXAS	R\$ 196.590,09	R\$ 283.592,59	R\$ 276.265,52	R\$ 267.709,84	R\$ 248.654,87
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00				
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 1.389,73	R\$ 1.929,82	R\$ 2.575,67	R\$ 2.335,88	R\$ 2.842,21
DÍVIDA ATIVA	R\$ 86.032,38	R\$ 91.443,63	R\$ 100.709,59	R\$ 98.747,54	R\$ 52.858,83
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 14.420,15	R\$ 22.557,07	R\$ 22.747,11	R\$ 25.487,51	R\$ 13.990,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.242.960,06</b>	<b>R\$ 1.768.368,62</b>	<b>R\$ 3.124.730,00</b>	<b>R\$ 2.733.622,78</b>	<b>R\$ 2.438.521,89</b>

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **20,01%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,20 (vinte centavos) de receita própria. Confira-se<sup>36</sup>:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 45.818.374,89
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 34.386.801,49
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 2.259.754,78
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 36.646.556,27
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 9.171.818,62
<b>Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100</b>	<b>20,01%</b>
<b>Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100</b>	<b>79,98%</b>

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **79,98%**. Comparando-se os exercícios de 2020 a 2024, constata-

<sup>35</sup> Doc. 624466/2025, p. 38.

<sup>36</sup> Doc. 624466/2025, p. 40.





se um **aumento** do índice de participação de receitas própria e uma **leve redução** da dependência de transferências<sup>37</sup>:

Dependência de Transferência						
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024	
Percentual de Participação de Receitas Próprias	15,74%	11,00%	14,50%	11,94%	20,01%	
Percentual de Dependência de Transferências	84,25%	88,99%	85,49%	88,05%	79,98%	

## 8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024<sup>38</sup>, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 52.020.551,48** (cinquenta e dois milhões vinte mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 46.326.722,13** (quarenta e seis milhões trezentos e vinte e seis mil setecentos e vinte e dois reais e treze centavos), liquidado **R\$ 43.654.468,84** (quarenta e três milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e pago **R\$ 43.590.938,09** (quarenta e três milhões quinhentos e noventa mil novecentos e trinta e oito reais e nove centavos).

Registra, que o valor da despesa autorizada constante do Aplic (R\$ 52.020.551,48) está a maior que o valor constante do Balanço Orçamentário, coluna dotação atualizada (R\$ 51.759.326,90).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir<sup>39</sup>:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 15.776.864,56</b>	<b>R\$ 17.789.059,72</b>	<b>R\$ 23.859.031,08</b>	<b>R\$ 29.602.186,15</b>	<b>R\$ 31.174.109,15</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 8.277.188,38	R\$ 8.580.456,55	R\$ 11.585.486,92	R\$ 14.269.273,89	R\$ 14.425.941,44
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 262.004,51
Outras despesas correntes	R\$ 7.499.676,18	R\$ 9.208.603,17	R\$ 12.273.544,16	R\$ 15.332.912,26	R\$ 16.486.163,20
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 1.680.461,02</b>	<b>R\$ 3.325.997,98</b>	<b>R\$ 4.160.821,10</b>	<b>R\$ 4.678.143,92</b>	<b>R\$ 13.653.835,53</b>
Investimentos	R\$ 1.680.461,02	R\$ 3.325.997,98	R\$ 4.160.821,10	R\$ 4.678.143,92	R\$ 13.468.921,74
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 184.913,79
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 17.457.325,58</b>	<b>R\$ 21.115.057,70</b>	<b>R\$ 28.019.852,18</b>	<b>R\$ 34.280.330,07</b>	<b>R\$ 44.827.944,68</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 654.211,79</b>	<b>R\$ 675.656,71</b>	<b>R\$ 768.252,21</b>	<b>R\$ 899.709,12</b>	<b>R\$ 1.498.777,45</b>

<sup>37</sup> Doc. 624466/2025, p. 40.

<sup>38</sup> Doc. 624466/2025, p. 41.

<sup>39</sup> Doc. 624466/2025, p. 42.





Total das Despesas	R\$ 18.111.537,37	R\$ 21.790.714,41	R\$ 28.788.104,39	R\$ 35.180.039,19	R\$ 46.326.722,13
Variação - %	Variação_2020	20,31%	32,11%	22,20%	31,68%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 16.486.163,20** (dezesseis milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e sessenta e três reais e vinte centavos), correspondente a **35,59%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 46.326.722,13**).

Observa-se, que houve um crescimento significativo da despesa orçamentária comparando o exercício de 2023 para o exercício de 2024, de 31,68%.

## 9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

A 4ª Secex observou que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no Portal da Transparência do Município<sup>40</sup>, bem como verificou que as Demonstrações Contábeis foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, em 14/2/2025 (Edição n.º 4.676) e 8/4/2025 (Edição n.º 4.712), e foram apresentada/publicadas de forma consolidada.

No entanto, apurou-se que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, sendo causa do achado 4.1, classificado na irregularidade CB08:

### Dispositivo Normativo:

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - **CB08**

O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à

<sup>40</sup> <http://sistemas.figueiropolisdoeste.mt.gov.br:8072/Transparencia//Default.aspx?AcessoIndividual=LnkBalanco>





irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade.

A Secex sugeriu recomendação à atual gestão para que encaminhe as prestações de contas dos próximos exercícios devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura, pelo Representante Legal ou pelo contador legalmente habilitado.

O MPC sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que os documentos e demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelos responsáveis.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

### **9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A Portaria n.º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).





A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo.

A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.º 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

#### **9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação**

A 4<sup>a</sup> Secex constatou que o Balanço Orçamentário<sup>41</sup>, Financeiro<sup>42</sup> e Patrimonial<sup>43</sup> apresentados/divulgados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

No entanto, a dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor da dotação atualizada apresentado no Conex/Aplic, sendo a causa do **achado 3.2, classificado na irregularidade CB05:**

##### **Dispositivo Normativo:**

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2.1) A dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor da dotação atualizada apresentado no Conex/Aplic. - **CB05**

A equipe técnica pontuou que o BO apresentado pelo Chefe do Poder Executivo<sup>44</sup>, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R\$ 51.759.326,90** (cinquenta e um milhões setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, no valor de **R\$ 52.020.551,48** (cinquenta e dois milhões vinte mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme informações do Sistema Aplic, ocasionando uma diferença de

<sup>41</sup> Doc. 624466/2025, p. 48.

<sup>42</sup> Doc. 624466/2025, p. 51.

<sup>43</sup> Doc. 624466/2025, p. 52.

<sup>44</sup> Doc. 593594/2024, p. 59/60.





R\$ 261.224,58 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade e a Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente rotinas de conferências das informações encaminhadas via Sistema Aplic, especialmente aquelas relacionadas à prestação de contas, evitando assim o risco de envio de dados inconsistentes ou incompletos.

#### **9.1.1. Comparabilidade do Balanço Patrimonial (exercício atual versus exercício anterior)**

A tabela a seguir demonstra os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024<sup>45</sup>:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 17.189.278,12	R\$ 17.189.278,12	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 262.436,73	R\$ 262.436,73	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 1.675.633,98	R\$ 1.675.633,98	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 35.840.876,43	R\$ 35.840.876,43	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$ 54.968.225,26</b>	<b>R\$ 54.968.225,26</b>	<b>R\$ 0,00</b>
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.522.549,26	R\$ 1.522.549,26	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 4.280.526,45	R\$ 4.280.526,45	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 49.165.149,55	R\$ 49.165.149,55	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$ 54.968.225,26</b>	<b>R\$ 54.968.225,26</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Com base nessas informações, a 4<sup>a</sup> Secex verificou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

<sup>45</sup> Doc. 624466/2025, p. 52.





### 9.1.3. Consistência entre o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial

A 4<sup>a</sup> Secex demonstrou, com o quadro abaixo, a igualdade dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024. Confira-se<sup>46</sup>:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 30.040.744,78	Passivo Circulante	R\$ 805.380,81
ARLP	R\$ 344.953,63	Passivo Não Circulante	R\$ 17.832.731,41
Investimentos	R\$ 1.556.813,34	Patrimônio Líquido	R\$ 54.552.880,36
Ativo Imobilizado	R\$ 41.248.480,83		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
<b>TOTAL DO ATIVO (I)</b>	<b>R\$ 73.190.992,58</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO (II)</b>	<b>R\$ 73.190.992,58</b>
<b>DIFERENÇA (III) = I - II</b>	<b>R\$ 0,00</b>		

### 9.1.4. Apropriação do Resultado Patrimonial

A 4<sup>a</sup> Secex, quanto a apropriação do resultado do exercício, observou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024. Confira-se<sup>47</sup>:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 49.165.149,55
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 54.552.880,36
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 5.387.730,81
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 5.387.730,81
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00

#### 9.1.4.1. Resultado Financeiro

Como base no Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos, a unidade técnica verificou que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos<sup>48</sup>:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS/PERMANENTES	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
--	------------------------	---------------------------

<sup>46</sup> Doc. 624466/2025, p. 53.

<sup>47</sup> Doc. 624466/2025, p. 53.

<sup>48</sup> Doc. 624466/2025, p. 54.





Ativo Financeiro	R\$ 13.973.848,74	R\$ 16.480.412,76
(-) Passivo Financeiro	R\$ 2.750.886,17	R\$ 1.671.356,33
<b>Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)</b>	<b>R\$ 11.222.962,57</b>	<b>R\$ 14.809.056,43</b>

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 11.222.962,57	R\$ 11.222.962,57	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 14.809.056,43	R\$ 14.809.056,43	R\$ 0,00

### **9.1.5. Estrutura e Forma da Apresentação da Demonstrações das Variações Patrimoniais**

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Inclui no quadro principal da receita orçamentária detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar e separadas: receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais).	O quadro principal da receita do Balanço Orçamentário foi elaborado de acordo como disposto no IPC-07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal da despesa orçamentária, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação e separadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit.	O quadro principal da despesa do Balanço Orçamentário foi elaborado de acordo como disposto no IPC-07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	ATENDIDO
3 Composto por um quadro principal; um quadro da execução dos Restos a Pagar não Processados e um quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não processados liquidados e inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar não Processados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e saldo.	A composição do quadro principal, do quadro da execução dos Restos a Pagar não Processados e do quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não processados liquidados foi elaborado de acordo como disposto no IPC-07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	ATENDIDO
4 Inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.	O quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados foi elaborado de acordo como disposto no IPC-07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	ATENDIDO
5 Demonstra em caso de desequilíbrio orçamentário o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais ou pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de	O superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais foi demonstrado, houve desequilíbrio orçamentário.	ATENDIDO





autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior.		
6 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.	O quadro principal da despesa do Balanço Orçamentário confere no quesito saldo das contas filhas = saldo das contas mães. Entretanto, registra-se que foi identificado inconsistência no valor da Dotação Atualizada com as informações do sistema Aplic.	ATENDIDO

Com base nos quesitos avaliados, a 4ª Secex considerou que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

#### **9.1.5. Estrutura e Forma de Apresentação dos Fluxos de Caixa**

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composta por quadro principal; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida.	O quadro principal da Demonstração de Fluxos de Caixa foi elaborado de acordo como disposto no IPC-08.	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.	O quadro principal da Demonstração de Fluxos de Caixa foi elaborado de acordo como disposto no IPC-08.	ATENDIDO
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	Nos quadros em questão o saldo das contas filhas confere com o das contas mães.	ATENDIDO

Com base nos quesitos avaliados, a 4ª Secex considerou que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

#### **9.1.6. Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais**

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.	As notas explicativas contemplam os itens do quesito avaliado.	ATENDIDO
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	As notas explicativas foram apresentadas em cada Demonstração, iniciando pelo Balanço Patrimonial, não há apresentação de forma sistemática e nem a indicação de referência cruzada com cada demonstrativo. Necessitando de melhorias.	ATENDIDO PARCIALMENTE
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos	Em geral, as Notas Explicativas relacionadas ao Balanço Orçamentário estão de acordo com as orientações e normas da STN, entretanto constatou-se: 1) não há evidenciação do detalhamento dos recursos de exercícios anteriores utilizados para financiar as despesas	ATENDIDO PARCIALMENTE





<p>( inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).</p>	<p>orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; 2) não há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário). 3) não há relatado o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados.</p>	
<p>4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.</p>	<p>As notas explicativas contemplam os itens do quesito avaliado.</p>	<p>ATENDIDO</p>
<p>5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo</p>	<p>Em geral, as Notas Explanatórias relacionadas ao Balanço Patrimonial estão de acordo com as orientações e normas da STN, entretanto constatou-se: Não há detalhamento em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado e se estão reconhecidos no resultado Patrimonial; dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo, bem como a depreciação, amortização e exaustão para cada período reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo.</p>	<p>ATENDIDO PARCIALMENTE</p>
<p>6 A Demonstração das Variações Patrimoniais deverá ser acompanhada de notas explicativas que indiquem: evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).</p>	<p>As notas explicativas contemplam os itens do quesito avaliado.</p>	<p>ATENDIDO</p>

Com base nos quesitos avaliados, a 4ª Secex considerou que as Notas Explanatórias apresentadas/divulgadas estão relativamente de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, no entanto, alguns itens precisam de





aperfeiçoamentos, conforme evidenciado no quadro acima.

Por este motivo, sugeriu ao Conselheiro Relator que se recomende ao Gestor Municipal que continue o processo de implementação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

## 9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de **Figueirópolis D'Oeste** divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCTP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

A 4ª Secex observou que o Município **Figueirópolis D'Oeste** divulgou o estágio de implementação do PIPCTP em notas explicativas.

### 9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a





empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e em 2019 para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4<sup>a</sup> Secex consultou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (período 1º/12/2024 a 31/12/2024) registrada no Sistema Aplic evidencia que **não foram** efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias:

31111012200 13º salário - R\$ ZERO  
31111012100 férias vencidas e proporcionais - R\$ ZERO  
31111012400 férias abono constitucional - R\$ ZERO

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva pontuou, que em consulta ao sistema Aplic, na opção razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 - 13º salário, 31111012100 - férias vencidas e proporcionais e 31111012400 - férias abono constitucional, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência.

De acordo com o MPCASP 10<sup>a</sup>. Edição (pág. 307), a apropriação mensal por competência é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). Assim, constatou-se na informação extraída do Aplic, em 4/6/2025, que o reconhecimento não foi efetuado mensalmente por competência.

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva observou que não houve o registro mensal por competência das férias e décimo 13º salário, causa do **achado de auditoria 2.1, classificado na irregularidade CB03**:

**Dispositivo Normativo:**

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.  
2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, visto que a apropriação deve ser mensal, pois é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - **CB03**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade, visto que houve no exercício de 2024 os lançamentos no momento do pagamento.

Entretanto, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de recomendação ao atual gestor para que implemente controles internos para que ocorra a apropriação





mensal, ou seja, reconhecimento da obrigação **para cada mês trabalhado (1/12 avos)**, da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, em atendimento a Portaria STN nº. 548/2015 e conforme orientação do MPCASP.

### **9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita**

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

##### **9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista – Exceto Intra (A)	R\$ 19.113.628,09	R\$ 22.413.296,24	R\$ 29.934.660,97	R\$ 37.791.783,85	R\$ 42.434.034,70
Receita Líquida Arrecadada – Exceto Intra (B)	R\$ 20.520.346,13	R\$ 23.218.885,34	R\$ 30.788.544,12	R\$ 37.706.313,72	R\$ 41.179.408,53
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	1,0736	1,0359	1,0285	0,9977	0,9704

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **97,04% abaixo do valor estimado**, ou seja, houve **insuficiência de arrecadação**<sup>49</sup>.

Destaca-se que a Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra diminuiu em **9,21% em relação ao exercício anterior**.

##### **9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 20.188.553,11	R\$ 23.468.221,26	R\$ 28.657.460,97	R\$ 36.787.728,26	R\$ 40.342.397,58
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 21.372.174,13	R\$ 26.320.446,11	R\$ 32.773.646,47	R\$ 35.534.895,42	R\$ 39.983.620,11
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	1,0586	1,1215	1,1436	0,9659	0,9911

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **99,11% abaixo do valor estimado – insuficiência de**

<sup>49</sup> Doc. 624466/2025, p. 61.





arrecadação<sup>50</sup>.

Entretanto, destaca-se que a Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra aumentou em 12,52% em relação ao ano de 2023.

### **9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 1.315.674,98	R\$ 1.375.674,98	R\$ 3.888.000,00	R\$ 4.284.008,41	R\$ 6.193.750,00
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 1.497.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 1.908.338,52	R\$ 6.252.078,34	R\$ 5.834.754,78
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	1,1378	0,0726	0,4908	1,4594	0,9420

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 94,20% do valor estimado – **frustração de receitas de capital**<sup>51</sup>.

Registra-se que a Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra reduziu em **6,67%** comparado ao ano de 2023.

### **9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária**

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

#### **9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 20.902.115,09	R\$ 25.947.871,51	R\$ 35.215.862,47	R\$ 44.304.245,99	R\$ 50.498.311,52
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 17.457.325,58	R\$ 21.115.057,70	R\$ 28.019.852,18	R\$ 34.280.330,07	R\$ 44.827.944,68
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,8351	0,8137	0,7956	0,7737	0,8877

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando 88,77% do valor inicial orçado - **economia**

<sup>50</sup> Doc. 624466/2025, p. 61.

<sup>51</sup> Doc. 624466/2025, p. 62.





**orçamentária no processo planejamento-execução ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício<sup>52</sup>.**

O quadro acima, demonstra que a Despesa Orçamentária (Exceto Intra)

- Execução aumentou, em **30,77%**, ao comparar com o ano de 2023.

#### **9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) – Exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 18.033.955,95	R\$ 20.293.978,45	R\$ 27.122.586,79	R\$ 34.332.073,12	R\$ 32.827.202,04
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 15.776.864,56	R\$ 17.789.059,72	R\$ 23.859.031,08	R\$ 29.602.186,15	R\$ 31.174.109,15
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=A/B	0,8748	0,8765	0,8796	0,8622	0,9496

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **94,96%** do valor estimado<sup>53</sup>.

Observa o crescimento de **5,27%** da Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução em relação ao ano de 2023.

#### **9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) – Exceto Intra**

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 2.807.159,14	R\$ 4.975.293,06	R\$ 7.570.975,68	R\$ 8.803.612,87	R\$ 16.508.289,48
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 1.680.461,02	R\$ 3.325.997,98	R\$ 4.160.821,10	R\$ 4.678.143,92	R\$ 13.653.835,53
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,5986	0,6685	0,5495	0,5314	0,8270

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **82,70%** abaixo do valor estimado<sup>54</sup>.

De acordo com o quadro acima, destaca o crescimento de **191,86%**, da Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução, em relação ao exercício de 2023.

<sup>52</sup> Doc. 624466/2025, p. 63.

<sup>53</sup> Doc. 624466/2025, p. 64.

<sup>54</sup> Doc. 624466/2025, p. 64.





### 9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

#### 9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital.** Confira-se<sup>55</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 1.680.461,02	R\$ 3.325.997,98	R\$ 4.160.821,10	R\$ 4.678.143,92	R\$ 13.653.835,53
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.575.000,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,2618

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

<sup>55</sup> Doc. 624466/2025, p. 66.





### **9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue<sup>56</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 2.751.327,54	R\$ 3.968.023,59	R\$ 5.503.480,63	R\$ 7.516.391,57
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 17.207.592,62	R\$ 21.522.906,83	R\$ 28.371.696,59	R\$ 34.669.034,73	R\$ 45.785.776,46
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 21.690.720,76	R\$ 22.580.580,24	R\$ 29.949.780,67	R\$ 36.811.590,67	R\$ 40.044.793,95
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,2605	1,1769	1,1954	1,2205	1,0387

O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**.

## **9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **9.4.1. Quociente de Restos a Pagar**

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 64.727,30** (sessenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 2.672.253,29** (dois milhões seiscentos e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), totalizando o montante de **R\$ 2.736.980,59** (dois milhões

<sup>56</sup> Doc. 624466/2025, p. 66/67.





setecentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos)<sup>57</sup>.

#### **9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar**

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 2,08** (dois reais e oito centavos) de disponibilidade financeira<sup>58</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 4.026.299,52	R\$ 5.375.193,42	R\$ 7.690.685,70	R\$ 10.274.514,46	R\$ 5.689.551,34
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 820,70	R\$ 0,00	R\$ 10.465,88	R\$ 863,58
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 9.732,87	R\$ 445.422,98	R\$ 453.402,85	R\$ 752.202,57	R\$ 56.205,04
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 334.432,91	R\$ 184.347,26	R\$ 878.528,69	R\$ 899.026,90	R\$ 2.672.253,29
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	11,6987	8,5338	5,7740	6,2160	2,0849

#### **9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar**

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,06** (seis centavos) foram inscritos em Restos a Pagar:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 344.231,78	R\$ 631.713,22	R\$ 1.332.896,06	R\$ 1.654.557,30	R\$ 2.735.784,04
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 18.111.537,37	R\$ 21.790.714,41	R\$ 28.788.104,39	R\$ 35.180.039,19	R\$ 46.326.722,13
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0190	0,0289	0,0463	0,0470	0,0590

<sup>57</sup> Doc. 624466/2025, p. 245.

<sup>58</sup> Doc. 624466/2025, p. 70.





#### **9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS**

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 2.960.229,43** (dois milhões novecentos e sessenta mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), considerando todas as fontes de recurso<sup>59</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 4.026.299,52	R\$ 5.375.193,42	R\$ 7.690.685,70	R\$ 10.274.514,46	R\$ 5.689.551,34
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 346.569,64	R\$ 630.590,94	R\$ 1.131.931,54	R\$ 1.661.695,35	R\$ 2.729.321,91
Quociente Situação Financeira (QSF)=(A/B)	11,6175	8,5240	5,7740	6,1832	2,0846

## **10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **10.1. DÍVIDA PÚBLICA**

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida

<sup>59</sup> Doc. 624466/2025, p. 72.





Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

#### **10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)**

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município em 2024 perfez o resultado negativo de **R\$ 2.105.789,23** (dois milhões cento e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada<sup>60</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 4.016.566,65	-R\$ 4.967.121,97	-R\$ 7.232.131,47	-R\$ 9.483.921,85	-R\$ 2.105.789,23
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 18.459.180,80	R\$ 22.480.580,24	R\$ 28.041.442,15	R\$ 30.559.512,33	R\$ 34.210.039,17
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

#### **10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)**

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e

<sup>60</sup> Doc. 624466/2025, p. 73/74.





outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Figueirópolis D'Oeste** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>61</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 18.459.180,80	R\$ 22.480.580,24	R\$ 28.041.442,15	R\$ 30.559.512,33	R\$ 34.210.039,17
Total Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.575.000,00
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1045

### 10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

Não houve a contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Figueirópolis D'Oeste** e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>62</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 18.459.180,80	R\$ 22.480.580,24	R\$ 28.041.442,15	R\$ 30.559.512,33	R\$ 34.210.039,17
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 446.918,30
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0130

## 10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Figueirópolis D'Oeste** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **27,08%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de

<sup>61</sup> Doc. 624466/2025, p. 75.

<sup>62</sup> Doc. 624466/2025, p. 76.





2020 a 2024<sup>63</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,04%	20,64%	26,69%	31,10%	27,08%

Ressalta-se que da análise amostral da descrição de empenhos registrados na função 12 - Educação (fonte 500), foi deduzido o montante de R\$ 68.191,55 (sessenta e oito mil cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) referente a despesas empenhadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme evidenciado no Apêndice C.

#### **10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **80,09%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>64</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	74,63%	68,39%	98,51%	99,78%	80,09%

Além disso, a 4ª Secex constatou que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente não foram aplicados o total de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior, causa do **achado de auditoria 1.1, classificado na irregularidade AA04**:

##### **Dispositivo Normativo:**

Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - **AA04**

O valor não aplicado no exercício anterior das receitas recebidas do FUNDEB, no montante de R\$ 1.922,91, deveria ter sido 100% aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

<sup>63</sup> Doc. 624466/2025, p. 78.

<sup>64</sup> Doc. 624466/2025, p. 81.





O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade. Na ocasião a Secex sugeriu que se determine ao atual Gestor para estabelecer procedimentos internos de verificação dos limites legais antes do fechamento da prestação de contas anual, principalmente relacionados ao FUNDEB.

Em continuidade, a 4<sup>a</sup> Secex assinalou que o percentual de 0,89%, correspondente a R\$ 1.922,91 (um mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), e constitui o saldo residual registrado em 2024, dentro dos parâmetros legais permitidos no art. 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020<sup>65</sup>:

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 130.345,15
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 1.922,91
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 1.922,91

Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

### 10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Figueirópolis D'Oeste** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **16,59%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>66</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	20,00%	17,49%	18,36%	18,13%	16,59%

<sup>65</sup> Doc. 624466/2025, p. 273.

<sup>66</sup> Doc. 624466/2025, p. 85.





#### 10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$ 13.819.738,34** (treze milhões oitocentos e dezenove mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), equivalente a **40,93%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 33.764.479,17**), percentual que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF, além de ficar abaixo do Limite de Alerta (48,60%)<sup>67</sup>:

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 14.962.591,33	R\$ 13.819.738,34	R\$ 1.142.852,99
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 33.764.479,17		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	44,31%	40,93%	3,38%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>68</sup>:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	46,20%	38,96%	42,56%	49,72%	40,93%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,36%	2,92%	3,27%	3,65%	3,38%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,56%	41,88%	45,83%	53,37%	44,31%

#### 10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.779.000,00** (um milhão setecentos e setenta e nove mil reais), correspondente a **6,94%** da receita base (**R\$ 25.602.341,25**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988<sup>69</sup>:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.779.000,00	R\$ 25.602.341,25	6,94%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.735.362,76	R\$ 25.602.341,25	6,77%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.142.852,99	R\$ 1.779.000,00	64,24%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.142.852,99	R\$ 33.764.479,17	3,38%	6%	REGULAR

<sup>67</sup>Doc. 624466/2025, p. 286.

<sup>68</sup>Doc. 624466/2025, p. 87.

<sup>69</sup>Doc. 624466/2025, p. 290/291.





Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>70</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,45%	5,04%	5,54%	6,54%	6,94%

## 10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 32.664.708,11**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (**R\$ 8.178,48**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 36.817.480,66**) totalizou **88,74%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024<sup>71</sup>:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Líquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 23.757.190,47	R\$ 18.280.369,17	R\$ 184.347,26	77,72%
2022	R\$ 29.718.929,15	R\$ 24.144.541,84	R\$ 482.741,45	82,86%
2023	R\$ 32.348.528,35	R\$ 30.087.333,04	R\$ 414.562,23	94,29%
2024	R\$ 36.817.480,66	R\$ 32.664.708,11	R\$ 8.178,49	88,74%

## 11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

<sup>70</sup> Doc. 624466/2025, p. 89.

<sup>71</sup> Doc. 624465/2025, p. 94.





## 11.1. NORMAS GERAIS

### 11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de





**Figueirópolis D'Oeste** apresenta a classificação **C**, conforme se demonstra a seguir<sup>72</sup>:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

Nesse sentido, a Unidade Técnica e o MPC anuem com a expedição de recomendação ao gestor municipal para que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

### 11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d)

<sup>72</sup> Doc. 624466/2025, p. 97





Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4<sup>a</sup> Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 2/6/2025, verificou que o RPPS de **Figueirópolis D'Oeste** não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, a Unidade Técnica recomendou a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social n.<sup>o</sup> 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.<sup>o</sup> 008/2024.

#### 11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Na análise das informações extraídas em 2/6/2025, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência<sup>73</sup>, constatou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP n.<sup>o</sup> 989881-223251, do Município de Figueirópolis D' Oeste, foi emitido por determinação Judicial.

O CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.<sup>o</sup> 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo RPPS de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Cumprir os critérios necessários para a emissão via administrativa DO CRP, é um dos critérios essenciais de boa gestão e regularidade fiscal.

A 4<sup>a</sup> Secex averiou que desde o exercício de 2020, os certificados de regularidade previdenciária do Município de **Figueirópolis D'Oeste** foram emitidos baseados em determinação judicial, de acordo com a informação extraída do Cadprev<sup>74</sup>.

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu que o Município de

<sup>73</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

<sup>74</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/>





**Figueirópolis D'Oeste** não possui CRP emitido pelo MPAS de forma administrativa, situação que reflete o **achado de auditoria 8.1, classificado na irregularidade LA02:**

Dispositivo Normativo:

Art. 9º, inc. IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; e arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

8.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial. - LA02

O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria, sendo sugerido pelo MPC a expedição de recomendação ao Poder Legislativo do Município para que determine ao Poder Executivo que viabilize o CRP pela via administrativa.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

#### **11.1.4. Unidade Gestora Única**

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de **Figueirópolis D'Oeste**, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

#### **11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos**

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

#### ***11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados***

Após análise da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, conforme consulta realizada pela 4ª Secex em 2/6/2025, verificou-se **adimplência, com exceção nos meses de janeiro e julho**, que consta uma diferença pequena pendente de repasse, nos valores de **R\$ 49,01** (quarenta e nove reais e um centavo), sendo: R\$ 0,40 (quarenta centavos) suplementares e R\$ 48,61 (quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) dos segurados.

Entretanto, por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic/Prefeitura verificou-se a **inadimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, nos seguintes meses/valores:

- **Patronal** (Julho) - R\$ 48,61 (quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) e **13º (Décimo Terceiro) Salário** - R\$ 81.106,47 (oitenta e um mil cento e seis reais e quarenta e sete centavos), totalizando R\$ 81.155,08 (oitenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos);
- **Segurado** (Maio) - R\$ 742,37 (setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) e **13º (Décimo Terceiro) Salário** - R\$ 81.106,47 (oitenta e um mil cento e seis reais e quarenta e sete centavos), totalizando R\$ 81.848,84 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos); e,
- **Suplementar** (Janeiro) - R\$ 0,40 (quarenta centavos); Março - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e **13º (Décimo Terceiro) Salário** - R\$ 30.299,06





(trinta mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), totalizando R\$ 32.299,46 (trinta e dois mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com as informações acima constatou-se divergência de informações entre o Sistema Aplic (responsabilidade da Prefeitura de enviar as informações) e a Declaração de Veracidade emitida pela Gestora do RPPS que evidenciam a situação das Contribuições Previdenciárias no exercício de 2024.

Por fim, a Unidade Técnica registrou, que consta no Parecer do Controle Interno, exercício de 2024, a informação de débitos ao RPPS de exercícios anteriores e não parceladas, competências do mês de outubro, novembro e dezembro de 2019, no valor de R\$ 188.418,34 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), que está sob judice, a saber<sup>75</sup>:

Débitos ao RPPS de exercícios anteriores e não parcelados			
Órgão devedor	Mês	Exercício	Valor devido (R\$)
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	10, 11 e 12	2019	188.418,34

A tabela acima demonstra débitos com previdência que está sob judice, para definir quais os regimes terão direito ao recebimento dos recursos no período da noventena da aprovação da lei da lei que criou o RPPS.

Diante da análise da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a Unidade Técnica concluiu pelo repasse das contribuições previdenciárias patronais, segurados e suplementares, referente ao período de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

A Secex pontuou, contudo, que no mês de julho, consta uma diferença pendente de repasse, dos segurados, que deverá ser regularizada, no valor de **R\$ 48,61** (quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), e que no mês de janeiro, consta uma diferença pendente de repasse suplementar, **no valor de R\$ 0,40** (quarenta centavos), que também deverá ser regularizada.

Destacou, contudo, que os achados de auditoria não refletem em irregularidade por se tratarem de valores irrisórios.

<sup>75</sup> Doc. 624466/2025, p. 105.





Não obstante, após análise dos dados, constatou-se divergências de informações entre o Sistema Aplic (encaminhadas pela Prefeitura) e a Declaração de Veracidade, devidamente assinada pela Gestora do RPPS, a saber<sup>76</sup>:

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 1.005.018,03	R\$ 1.005.018,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 988.297,20	R\$ 906.448,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 81.848,84

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 1.039.687,43	R\$ 1.039.638,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 48,61
APLIC	R\$ 1.038.655,06	R\$ 957.499,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 81.155,08

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos monetários Pagos		Diferença em R\$ (A-B)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 398.859,09	R\$ 398.858,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 0,40
APLIC	R\$ 398.473,44	R\$ 366.173,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 32.299,46

A divergência de informações entre a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias e o Sistema Aplic é causa do **achado de auditoria 11.2, classificado na irregularidade MC05:**

**Dispositivo Normativo:**

MC05

11.2) Divergência de Informações entre a Declaração de Veracidade e o Sistema Aplic constatada pela Equipe Técnica. - **MC05**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

No entanto, a Secex sugeriu a expedição de recomendação ao atual

<sup>76</sup> Doc. 624466/2025, p. 106.





Gestor Municipal para que implemente procedimentos internos de conferências das contribuições previdenciárias (patronal, segurados e complementar), antes do envio das informações via sistema Aplic, para que não haja divergências nas Declarações de Veracidades, Parecer de Controle Interno e Sistema Aplic.

#### ***11.1.5.2. Adimplência de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias***

A 4<sup>a</sup> Secex constatou, ao realizar consulta referente aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciária firmados, que não constam parcelamentos na base do CADPREV<sup>77</sup>.

### **11.2. GESTÃO ATUARIAL**

#### **11.2.1. Reforma da Previdência**

A Emenda Constitucional n.<sup>º</sup> 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP, após a instituição do RPC,

<sup>77</sup> Doc. 624466/2025, p. 107.





ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

**Reforma da Previdência Ampla** - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

**Reforma da Previdência Parcial** - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar**.

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)

(...)

Em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex constatou que o Município de **Figueirópolis D'Oeste** realizou a reforma **parcial<sup>78</sup>**.

Nesse ponto, a Unidade Instrutiva sugeriu que o Município adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de

<sup>78</sup> Doc. 624466/2025, p. 109 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radar-previdencia-rpps.html>





reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à Lei Complementar Municipal n.º 49, de 8 de outubro de 2019, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 50, de 27 de abril de 2020, a 4<sup>a</sup> Secex verificou que o Município Fiscalizado fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar Municipal n.º 50/2020.

Conforme consulta à Lei Complementar n.º 49/2019, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 50/2020, a equipe de auditoria verificou que o Município de Figueirópolis D'Oeste limitou os benefícios previdenciários pagos pelo ente à aposentadoria e à pensão por morte.

Conforme consulta ao Radar Previdência, a Unidade Instrutiva verificou que o Município de Figueirópolis D'Oeste instituiu o RPC, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 57, de 7 de março de 2023.

Por outro lado, a Secex pontuou que conforme consulta ao Radar Previdência, em 3/6/2025, o Município de Figueirópolis D'Oeste não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, causa do **achado de auditoria 9.1, classificado na irregularidade LB99:**

**Dispositivo Normativo:**

§6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

9.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - **LB99**

O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade, uma vez que as justificativas e





os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

### **11.2.2. Avaliação Atuarial**

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Figueirópolis D'Oeste, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1024, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

Dos documentos apresentados no Sistema Aplic e no CADPREV, a 4<sup>a</sup> Secex verificou a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024.

#### **11.2.2.1. Resultado Atuarial**

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:





Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

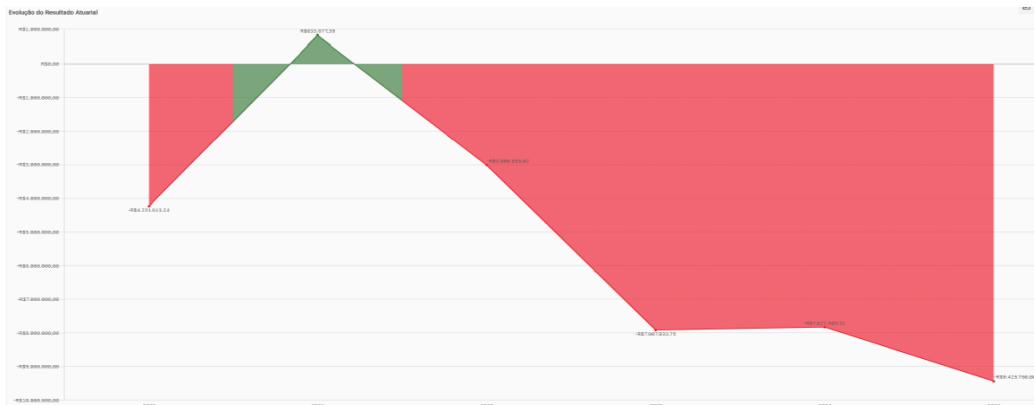
XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

A 4ª Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, o resultado atuarial deficitário está aumentando ao longo dos últimos quatro exercícios<sup>79</sup>:



A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial.

O agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas.

<sup>79</sup> Doc. 624466/2025, p. 117.





Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

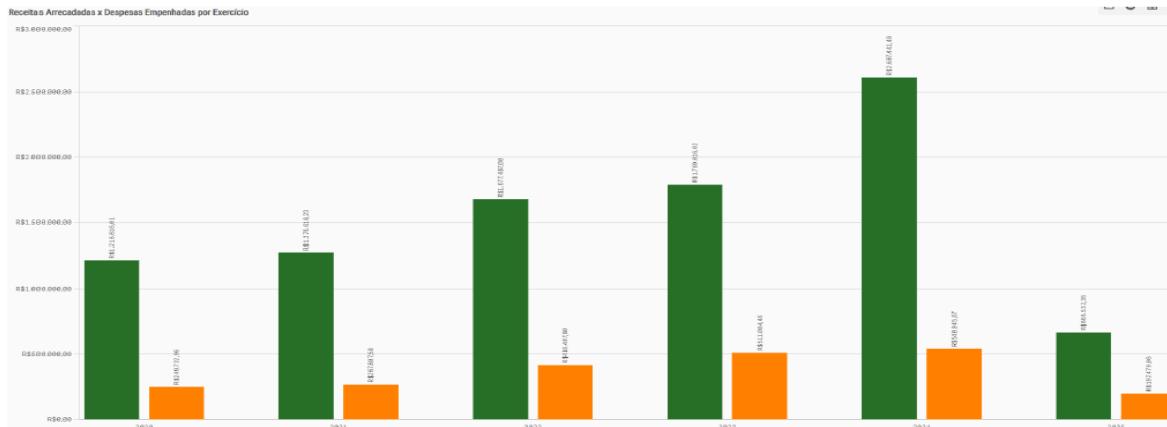
IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, a 4ª Secex sugeriu que o Município de Figueirópolis D'Oeste adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

### 11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios<sup>80</sup>:



<sup>80</sup> Doc. 624466/2025, p. 119.





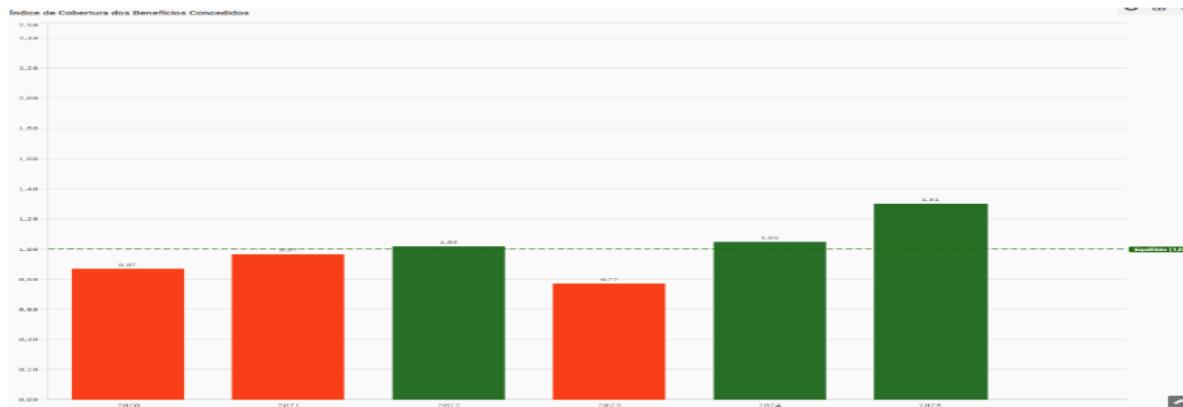
#### 11.2.4. Índices de Cobertura

##### 11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O Índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4<sup>a</sup> Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos<sup>81</sup>:



##### 11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

<sup>81</sup> Doc. 624466/2025, p. 120.





A 4<sup>a</sup> Secex, ao realizar a análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,44) e 2025 (0,47), verificou que houve um acréscimo na ordem de -0,03, ou seja, uma leve melhora no índice de cobertura das reservas matemáticas.

Entretanto, está longe de ser suficiente para a capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.

Assim, a Secex pontuou a necessidade de esforços contínuos da gestão municipal para apresentar um aumento do índice ao longo do tempo.

#### **11.2.5. Plano de Custeio**

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.





Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Figueirópolis D'Oeste apresentou, por meio da Lei Complementar n.º 64, de 4 de dezembro de 2024, a utilização de alíquotas suplementar, como forma de amortização do déficit atuarial, sendo 14% custo normal e 4,34% custo especial/suplementar, bem como aprovou a Reavaliação Atuarial realizada em abril/2024.

#### **11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação Atuarial**

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024 foram propostas as seguintes alíquotas<sup>82</sup>:

<sup>82</sup> Doc. 624466/2025, p. 125.





CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
14%	4,34%

Apresenta-se o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei<sup>83</sup>:

Lei	Data da Lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
Lei Complementar nº 64/2024	04/04/2024	2024	Detalhamento do Plano de Amortização, conforme Lei Complementar nº 64/2024 V - das contribuições mensais do município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 18,34% (dezoito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: a) 14% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), prevista na reavaliação atuarial. b) 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo especial, de forma constante no período de 43 (quarenta e três) anos. Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial realizado em Abril/2024.

A alíquota de custeio normal, aprovada pela Lei Complementar nº 64/2024, apresenta alíquota de custo normal de 14% e, de acordo com a Avaliação Atuarial de 2024, a alíquota Suplementar para o exercício de 2024 ficou estabelecida em 4,34%, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/2024.

#### **11.2.5.2. Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio**

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar **a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos

<sup>83</sup> Doc. 624466/2025, p.125.





mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

Além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

Ao realizar consulta no Sistema Aplic/Portal da Transparência, a Secex verificou que não foi disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, causa do **achado de auditoria 10.1, classificado na irregularidade MB99:**

**Dispositivo Normativo:**

Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021

10.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 03/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - **MB99**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

A Secex sugeriu recomendação e o MPC determinação ao Executivo Municipal para que elabore o Demonstrativo **de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial**, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000; e ainda, que disponibilize tempestivamente no Portal da Transparência, bem como encaminhe para esta Corte de Contas juntamente com a





Avaliação Atuarial a qual se refere.

## 12. METAS FISCAIS

### 12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ -8.459.298,53** (oito milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos negativo) pelo Município de Figueirópolis D'Oeste em 2024 está **abaixo** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ - 42.400,00). Logo, houve o descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2024, causa do **achado de auditoria 5.1, classificado na irregularidade DB99:**





**Dispositivo Normativo:**

Art. 9º, LRF

1.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF - **DB99**

No Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2023 estabeleceu a meta fixada, em valores correntes, de R\$ -42.400,00.

O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

A Secex sugeriu recomendação e o MPC determinação ao Poder Executivo para que determine a área competente na Prefeitura que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado

## **13. POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO**

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.





Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado.

Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)<sup>84</sup>.

### 13.1.1. Alunos Matriculados

ENO Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país. Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de

<sup>84</sup> <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de **Figueirópolis D'Oeste** era a seguinte<sup>85</sup>:

ENSINO REGULAR								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	11.0	58.0	86.0	0.0	191.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
EDUCAÇÃO ESPECIAL								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	2.0	3.0	0.0	14.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

### 13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

<sup>85</sup> Doc. 624466/2025, p. 133.





Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Figueirópolis D'Oeste atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo<sup>86</sup>:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
-----------	----------------	---------------	-----------------	---------------------

<sup>86</sup> Doc. 624466/2025, p. 135.





Ideb - anos iniciais	5,5	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Sendo assim, o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como abaixo das médias MT e Brasil.

Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações<sup>87</sup>:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	0,0	0,0	0,0	5,5
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Conforme se observa, houve um crescimento na nota Ideb (anos iniciais) em 2023 comparado com os demais exercícios, demonstrando esforço dos gestores em conjunto com a comunidade escolar.

Entretanto, continua sendo necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

Não há registro da nota Ideb (anos finais) para o Município em questão.

### **13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso**

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.<sup>º</sup> 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.<sup>º</sup> 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>87</sup> Doc. 624466/2025, p. 135.





Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de Figueirópolis D'Oeste apresentou os seguintes resultados<sup>88</sup>:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

### 13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas

<sup>88</sup> Doc. 624466/2025, p. 137.





públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

### **13.2.1. Desmatamento**

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de





Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios. No ranking estadual dos municípios com maior área desmatada, em 2024, Figueirópolis D'Oeste não está listado.

### 13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.





Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente<sup>89</sup>, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate<sup>90</sup>.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

<sup>89</sup> <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>  
<sup>90</sup> Doc. 624466/2025, p. 141.





### 13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

**Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de estão situação boa, média ou ruim sistematizados no Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde.**





Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

### **13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde**

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

#### **13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI**

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos





serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de Figueirópolis D'Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: não avaliada em 2024.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>91</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	66,7	Não Informado

Com base nos dados constata-se que o Município de **Figueirópolis D'Oeste** não informou dados no exercício de 2020, 2021, 2022 e 2024, impossibilitando comparação com o exercício de 2023, que apresentou a Taxa de Mortalidade Infantil de 66,7, considerada elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido.

A Secex recomendou medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.

#### **13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna- TMM**

A série histórica dos indicadores de TMM (2020 a 2024) para o Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>92</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

Com base nos dados, constata-se que o Município de Figueirópolis D'Oeste não informou dados no exercício de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, impossibilitando a análise de avaliação.

<sup>91</sup> Doc. 624466/2025, p. 143.

<sup>92</sup> Doc. 624466/2025, p. 144.





### **13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH**

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>93</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	31,7	Não Informado

Com base nos dados, constata-se que o Município de Figueirópolis D'Oeste, impossibilitando comparação com o exercício de 2023, que apresentou a TMH de 31,7.

A elevada taxa de homicídios indica cenário **crítico** de violência, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

### **13.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT**

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada,

<sup>93</sup> Doc. 624466/2025, p. 145.





modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

Com base nos dados do Município de **Figueirópolis D'Oeste** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de **Figueirópolis D'Oeste** é a seguinte<sup>94</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
29,0	58,6	31,7	31,7	32,1

A taxa elevada de mortes no trânsito evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população.

A Secex pontuou que o Município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

### **13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura**

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

<sup>94</sup> Doc. 624466/2025, p. 146.





A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

#### **13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB**

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município **Figueirópolis D'Oeste**, a situação quanto à CAB é: **Adequada**.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>95</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
86,9	88,0	95,0	95,0	96,4

A CAB está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde.

<sup>95</sup> Doc. 624466/2025, p. 148.





A Secex recomendou a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

### **13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV**

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de **Figueirópolis D'Oeste**, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: Baixa.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>96</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
71,3	20,7	56,6	127,3	71,3

A baixa cobertura vacinal representa risco de surtos e reintrodução de doenças.

A Secex pontuou que é necessário intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população.

### **13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH**

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser

<sup>96</sup> Doc. 624466/2025, p. 149.





ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

Com base nos dados do Município de **Figueirópolis D'Oeste**, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como: **Estável**.

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de **Figueirópolis D'Oeste** é a seguinte<sup>97</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
0,6	0,6	0,6	1,6	2,2

O quantitativo de médicos por habitante é **estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas**.

A Secex pontuou que o Município deve adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

### 13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na

<sup>97</sup> Doc. 624466/2025, p. 150.





organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

#### ***13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP***

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de **Figueirópolis D'Oeste**, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Desejável**.

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de **Figueirópolis D'Oeste** é a seguinte<sup>98</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
11,2	9,0	12,3	11,9	15,7

<sup>98</sup> Doc. 624466/2025, p. 151.





A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica possui nível intermediário, de modo que o Município se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

A Secex pontou que é importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

### 13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adeuada) quando o percentual for  $\geq 60\%$  (Meta do Previne Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadeuada) que é  $< 40\%$ .

A série histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas do Município de **Figueirópolis D'Oeste** é a seguinte<sup>99</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	0,0	Não Informado

Com base nos dados, constata-se que o Município de **Figueirópolis D'Oeste** não informou dados no exercício de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, impossibilitando a análise de avaliação.

### 13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

<sup>99</sup> Doc. 624466/2025, p. 152.





A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

#### **13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses**

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de **Figueirópolis D'Oeste** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: **Alerta Intermediário**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>100</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
927,0	293,2	Não Informado	126,6	192,8

O Município apresenta prevalência intermediária de arboviroses, motivo pelo qual a Secex pontuou que exige reforço das estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>101</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

<sup>100</sup> Doc. 624466/2025, p. 154.

<sup>101</sup> Doc. 624466/2025, p. 154.





Não foi informado a taxa de detecção Chikungunya no período analisado.

#### **13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase**

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte ( $\geq 40$ ) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa ( $<2,00$ ) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de Figueirópolis D'Oeste, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **Alta**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>102</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
86,9	Não Informado	63,3	31,7	Não Informado

A ocorrência de casos evidencia transmissão ativa e falhas na vigilância. Recomendam-se ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde. Registra-se, que não foi informada a taxa de detecção de Hanseníase em 2024.

#### **13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 Anos**

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta ( $\geq 10$ ) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) -

<sup>102</sup> Doc. 624466/2025, p. 155.





Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação (<0,50) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos do Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>103</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	Não Informado	0,0	0,0	Não Informado

De acordo comos dados da DATASUS não houve registros de casos em 2020, 2022 e 2023, enquanto que nos exercícios de 2021 e 2024 não foi informado a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, prejudicando a análise.

#### ***13.3.4.4. Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade***

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ( $\geq 10\%$ ) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa (<1%) – Boa detecção precoce.

A série histórica dos indicadores do Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade do Município de Figueirópolis D'Oeste é a seguinte<sup>104</sup>:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	Não Informado	50,0	0,0	Não Informado

Com base nos dados do Município de Figueirópolis D'Oeste constata-se que no exercício de 2023, o índice 0,00 indica que os casos com grau 2 de incapacidade está controlado, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos.

A Secex pontou que deve manter a vigilância e capacitação das equipes.

Registra, de acordo com os dados da DATASUS, no exercício de 2024, não houve o registro dos dados, prejudicando a análise.

<sup>103</sup> Doc. 624466/2025, p. 156.

<sup>104</sup> Doc. 624466/2025, p. 157.





### 13.3.5. Conclusão Técnica Geral

Os indicadores de saúde **Número De Médicos Por Habitantes - NMH**, **Cobertura Da Atenção Básica - CAB** e **Proporção De Internações Por Condições** avaliados revelam uma situação **Sensíveis À Atenção Básica - ICSAP** intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores.

Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação.

A Secex recomendou ao gestor municipal que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Enquanto, que os indicadores **Cobertura vacinal - VC**, **Prevalência de Arboviroses - Dengue** e **Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT** evidenciam um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas.

Os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção. Os indicadores que não foram informados e prejudicaram o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024.

Diante do contexto, a Unidade técnica recomendou a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, bem como medidas efetivas para informar os índices no DATASUS.

Por sua vez, o MPC certificou que há diversos dados de políticas públicas, como, dentre outros, mortalidade infantil e materna e casos de chicungunha, que não foram fornecidos ao Tribunal de Contas e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que, nos próximos exercícios, disponibilize adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde.





### 13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no





repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

### **13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde**

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial<sup>105</sup>:

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299	

<sup>105</sup> Doc. 624466/2025, p. 160/161.





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Prevalência de Arboviroses	Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.





### **13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores**

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.

## **14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO**

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato





#### 14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o Gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE/MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa n.<sup>º</sup> 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Nesse sentido, na verificação do cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município de Figueirópolis D'Oeste, constata-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016, **causa do achado de auditoria 19.1, classificado na irregularidade ZB04:**

**Dispositivo Normativo:**

Resolução Normativa TCE/MT 19/2016

19.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - **ZB04**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

A Secex sugeriu recomendação à atual gestão para que encaminhe, nas próximas defesas, os documentos comprobatórios de forma organizada, com índice detalhado e referência das páginas em que se encontram, tendo em vista que tal medida garante celeridade e eficiência na análise processual, viabilizando a adequada apreciação dos argumentos, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência administrativa.

#### 14.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de





integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A equipe de auditoria observou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).

#### **14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO**

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4<sup>a</sup> Secex constatou **que não houve a contratação de operação de crédito** nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

#### **14.4. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, "b", da LRF).





A Unidade Instrutiva observou que **não houve a contratação de ARO** no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

## 15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 15.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno.





Além disso, as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF, bem como o Poder Executivo encaminhou o Contrato Administrativo nº 01/2023, em atendimento à solicitação da SEGEX/TCE-MT (Comunicado Aplic nº 10/2025, de 14/03/2025), referente a contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020

## 17. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de RNI e Representação de Natureza Externa, Comunicação de Irregularidades e Denúncia-Ouvíndoria<sup>106</sup>:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1845870/2024	CHAMADO Nº 449/2024 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	NÃO
DENUNCIA - OUVIDORIA	1942433/2024	CHAMADO N.º 990/2024	SIM

## 18. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023<sup>107</sup>:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					

<sup>106</sup> Doc. 624466/2025, p. 170.

<sup>107</sup> Doc. 624466/2025, p. 190/192.





2023	538299/2023	36/2024	10/09/2024	I) implemente procedimentos internos com a finalidade de verificar as publicações obrigatórias no Portal da Transparência Pública e em meios oficiais, com a finalidade de atender as disposições do art. 37 da CRFB/1988 e do art. 48 da LRF;	Recomendação cumprida, no quesito de disponibilização das peças orçamentárias, conforme Portal da Transparência <a href="https://figueiropolisdoeste.mt.gov.br/portal-transparencia/pecas-planejamento">https://figueiropolisdoeste.mt.gov.br/portal-transparencia/pecas-planejamento</a>
				II) divulgue a documentação comprobatória da realização das audiências públicas para avaliação quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;	Este tópico não fez parte da amostra de análise neste exercício.
				III) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, caput e § 1º, I, da LRF, e, reveja a fonte 569 e o valor constante nela, para regularizar o balanço, como forma de dimensionar melhor a provisão de valores	Recomendação cumprida, no quesito de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro (3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS), em relação a fonte 569, não é possível sua regularização visto que os balanços da prestação de contas já estão fechados, devendo o gestor acompanhar as fontes para que tal fato não ocorra novamente.
				IV) regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, de forma administrativa	Recomendação não cumprida, 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP
				V) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais	Recomendação parcialmente cumprida, não houve disponibilização da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS, 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO, bem como 13.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
				VI) continue a cumprir a recomendação na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023;	Este tópico não fez parte da amostra de análise neste exercício.
				VII) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; e	Recomendação não cumprida, 2. 3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2020 a 2024
				VIII) realize ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", em atendimento às disposições da Lei nº 14.164/2021, e art. 26 da Lei nº	Recomendação não cumprida, 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)





				9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	
2022	90042/2022	19/2023	22/08/2023	<p>a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Aripuanã que: I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF) ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4 da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;</p>	<p>Recomendação parcialmente cumprida. É importante o gestor seguir sempre o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ter o efetivo controle das receitas e das despesas, adotar medidas efetivas em caso de queda de receita e/ou aumento de despesas, para que no final de um exercício financeiro haja disponibilidades financeiras para honrar os compromissos assumidos.</p>
				<p>II) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas; e,</p>	<p>Não atendido, visto que houve diferença no total do orçamento final enviado pelo Aplic com o total do Balanço Orçamentário (3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)</p>
				<p>II) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c o art. 70, parágrafo único, c/c o art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 2º, caput e §2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT</p>	<p>Recomendação parcialmente atendida, visto que houve diferença no total do orçamento final devido alterações orçamentárias não enviadas pelo Aplic (3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)</p>
				<p>b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na</p>	<p>Recomendação não atendida, visto que no exercício de 2024 houve redução das Receitas Próprias - 4. 1. 3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA.</p>





				arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.	
--	--	--	--	--	--

## 18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo<sup>108</sup>:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

<sup>108</sup> Doc. 624466/2025, p. 171.





Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Figueirópolis D'Oeste, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV<sup>109</sup>:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.5428	Intermediário
2024	0.7474	Intermediário

A Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste atingiu 0,74% de índice de transparência, conquistando, o nível **intermediário** de transparência pública.

Assim, a 4ª Secex recomendou e o MPC determinou à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, principalmente em relação à divulgação dos balanços e prestação de contas anuais.

## **18.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)**

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Dada a importância do tema, na ocasião do Relatório Técnico Preliminar, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município Fiscalizado e observou que: não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e não foi

<sup>109</sup> Doc. 624466/2025, p. 171.





instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

Diante dos fatos, a Unidade Instrutiva identificou, respectivamente às menções anteriores, as irregularidades **OB99, achado 15.1; OB02, achado 14.1; OB19, achado 16.1; e; OC20, achado 17.1.** Confira-se:

**Dispositivo Normativo:**

Lei 14.164/2021, Lei nº 1.000/2023 (LOA de 2024).

15.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - **OB99**

**Dispositivo Normativo:**

Lei n.º 14.164/2021

14.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021. - **OB02**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 14.164/2021

16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - **OC19**

**Dispositivo Normativo:**

Lei nº 14.164/2021

17.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - **OC20**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca das irregularidades.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica considerou sanadas as irregularidades, porém, em relação ao item 15.1, classificado na irregularidade OB99, sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão municipal para que avaliem a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes insitidas na Lei Federal nº 14.164/2021.

O MPC discordou do entendimento adotado pela Unidade Técnica e opinou pelo saneamento do item 14.1 (OB02), item 16.1 (OB19) e item 17.1 (OC20), e manutenção do ite, 15.1 (OB99) com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que consigne a Lei Orçamentária dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher.





Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

### **18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)**

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP:

O salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022, conforme Lei Municipal nº 1.007, de 22 de janeiro de 2024, que alterou o Anexo I - Quadro de Pessoal - Cargos de Provimento Efetivo (ACS e ACE), evidenciando o Salário Base/Padrão de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), considerando que o salário mínimo fixado para 2024 de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, porém sem evidenciar/demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, **causa do achado de auditoria 18.1, classificado na irregularidade ZA01:**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023

18.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - **ZA01**





O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

Observou-se, ainda, que a Lei Municipal n.º 1.008, de 22 de janeiro de 2024, concedeu reajuste de vencimento a título de Revisão Geral aos servidores municipais, no percentual de 3,71%, calculado sobre o vencimento base dos servidores municipais, agentes públicos e agentes políticos.

Entretanto, de acordo com a Decisão Normativa nº 7/2023 - P, os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE. Caso necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, visando não gerar uma revisão diferenciada.

A Secex pontuou, ainda, que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, causa do **achado de auditoria 18.2, classificado na irregularidade ZA01:**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 8º da DN 07/2023

18.2) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - **ZA01**

O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica se manifestou pelo **saneamento** do achado, porém, considerando a Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, sugeriu que se recomende ao Chefe do Poder Executivo que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a





concessão e aposentadoria especial para os ACS e os ACE que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS.

O MPC **divergiu** da Unidade Técnica e se manifestou pela **manutenção** do **achado de auditoria 18.2**, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar a irregularidade e opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que considere os ACS e os ACE no cálculo atuarial.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

#### **18.4. OUVIDORIA**

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021<sup>110</sup>, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

<sup>110</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu<sup>111</sup> que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 933, de 7 de junho de 2022) e que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria n.º 440, de 13 de novembro de 2024 - Servidor Alex Fernando Cescon de Moraes).

Porém, ponderou que não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, causa do **achado de auditoria 18.3 classificado na irregularidade ZA01:**

**Dispositivo Normativo:**

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

18.1) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - ZA01*

O Gestor foi devidamente citado e apresentou defesa em relação à irregularidade apontada.

Após a análise das razões apresentadas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade, uma vez que as justificativas e os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para afastar o achado de auditoria.

Na forma regimental, foi oportunizada ao Gestor a apresentação de alegações finais, as quais, após devidamente juntada aos autos, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** integralmente o posicionamento anteriormente exarado.

<sup>111</sup> Doc. 624466/2025, p. 180.





Destacou, igualmente, que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, causa do **achado de auditoria 13.1, classificado na irregularidade NB10**, que assim dispõem:

**Dispositivo Normativo:**

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

13.1) A entidade pública não disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - **NB10**

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC consideraram **sanada** a irregularidade.

A Secex sugeriu recomendação à atual gestão para que faça atualização da Carta de Serviço ao Usuário, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei n.º 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>112</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>112</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

